

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A GARANTIA À OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO		
Autor:	32084 - DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE		
Usuário assinator:	32084 - DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE		
Data da criação:	21/11/2023 13:38:58	Data da assinatura:	21/11/2023 13:40:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

AUTOR: DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

PROJETO DE LEI
21/11/2023

Dispõe sobre a garantia à objeção de consciência e de crença nas instituições de ensino, pública e privadas, no âmbito do Estado do Ceará.

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, decreta:

Art. 1º Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, no âmbito do Estado do Ceará, é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se-lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno, uma das seguintes prestações alternativas, nos termos do inciso VIII do caput do art. 5º da Constituição Federal;

I - prova ou aula de reposição, conforme o caso, a ser realizada em data alternativa, no turno de estudo do aluno ou em outro horário agendado com sua anuência expressa;
II - trabalho escrito ou outra modalidade de atividade de pesquisa, com tema, objetivo e data de entrega definidos pela instituição de ensino.

§ 1º A prestação alternativa deverá observar os parâmetros curriculares e o plano de aula do dia da a u s ê n c i a d o a l u n o .

§ 2º O cumprimento das formas de prestação alternativa de que trata este artigo substituirá a obrigação original para todos os efeitos, inclusive regularização do registro de frequência.

§ 3º O presente artigo se aplica as ações ou eventos realizados pela instituição de ensino, desde que obrigatórios, bem como aos extracurriculares.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se objeção de consciência a possibilidade de recusa por um indivíduo da prática de um ato que colida com suas convicções morais, éticas e religiosas, por imperativo de sua consciência.

Art. 3º A objeção de consciência pode se dar, por motivos de religião, ou por qualquer outro que agrida os princípios e o foro íntimo do indivíduo.

Art. 4º No exercício da objeção de consciência, além dos argumentos éticos, morais ou religiosos, pode ser exigida do cidadão a apresentação de histórico que comprove seu envolvimento com a convicção alegada, a fim de fundamentar sua recusa à prática do ato.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPUTADO ESTADUAL APÓSTOLO LUIZ HENRIQUE

JUSTIFICATIVA

Por “escusa de consciência” tem-se presente uma razão ou pretexto invocado com base na consciência do indivíduo para se eximir de uma obrigação imposta por lei nacional e/ou de uma instituição pública ou privada.

Nas palavras de Moraes(2003,p. 72), “o direito à escusa de consciência não está adstrito simplesmente ao serviço militar obrigatório, mas pode abranger quaisquer obrigações coletivas que conflitem com as crenças religiosas, convicções políticas ou filosóficas.

Diversas situações, de âmbito geral, mas frequentemente religioso, têm esbarrado no tema em questão e suscitado a solicitação de isenção, por parte do aluno ou de seu representante legal, da proposta obrigação pela instituição de ensino. À guisa de exemplo, religiões não católicas, tais como os Pentecostais, Adventistas do Sétimo Dia, os membros da Assembleia de Deus, bem como as Testemunhas de Jeová, e outras denominações, possuem em seus pontos de fé, ou Declaração de Crenças, conceitos que amiúde levam os adeptos das mesmas a solicitar a objeção de consciência por motivo de convicção religiosa.

Tendo em vista esse cenário de pluralismo cultural religioso, as entidades de ensino, cujo propósito é fornecer o direito ao aprendizado e a formação cultural e social do aluno –independente de suas crenças ou valores religiosos, têm diante de si uma situação de ponderação, que deveria ser pesada visando uma atitude conciliatória, de modo a assegurar a igualdade do referido direito a todos os alunos.

O artigo 3º da Constituição Federal de 1988, em seu caput, bem como nos incisos I e IV, afirma:

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I -construir uma sociedade livre, justa e solidária;

IV -promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Já o art. 5º garante que Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes, sendo inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; bem como garante que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

A igualdade perante a lei implica na igualdade de direitos, no que concerne a prestar concursos, ter acesso a todos os estágios de ensino disponibilizados no País, inclusive o Ensino Superior e demais especializações.

O inciso VI do artigo 5.º, que prescreve “o livre exercício” da crença religiosa, ainda que mencionada com referência à sua expressão nos “cultos”, incide também em sua expressividade na vida pública e privada, uma vez que a fé religiosa não se restringe a cultos e liturgias, mas compreende todo o cotidiano dos exercentes da religião.

Portanto, o constrangimento, na forma de restringir, ou impedir, tal “livre exercício” na vida pública, a qual inclui, ademais, a escola pública e privada, torna-se um ato inconstitucional, sendo ilegítimo nos termos da referida lei.

Especialmente digno de nota é o artigo 5.º inciso VIII, ao assegurar que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política”, desde que se disponha a “cumprir prestação alternativa, fixada em lei”. A este respeito, cabem aqui algumas considerações. Primeiro, a referida lei assegura, no caso em questão, que o aluno objetor de consciência não poderá ser privado do direito de se matricular, bem como de realizar as atividades do currículo escolar, e de concluir o curso, devendo a instituição de ensino prover-lhe, nos termos da lei, “prestação alternativa” da atividade objetável a sua consciência.

A “prestação alternativa” não deverá ser encarada como penalidade, uma vez que isso anularia o assegurado direito do livre exercício da consciência religiosa, significa, tão-somente, uma atitude conciliatória, por parte da instituição, de facultar ao objetor uma forma de cumprir as atividades curriculares de modo que não interfira em suas crenças e/ou entre em conflito com elas.

A handwritten signature in blue ink, reading "Ap. Luiz Henrique".

DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

DEPUTADO (A)